



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.981 - SP (2015/0054651-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAROLINE YUNG
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE E OUTRO(S)
INTERES. : DANIEL SHU CHI WEI
INTERES. : EMILY CHEN SU YU WEI
INTERES. : ANTONIO WEI
INTERES. : LIU SHUN KU
INTERES. : MARGUERITE CHUN CHUIN LIU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526, CAPUT, DO CPC. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 3 DIAS. CONTAGEM. PRAZO CONTÍNUO.

1. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, é a data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. Precedentes.

2. Iniciado o prazo de três dias (art. 526 do CPC) na sexta-feira, data da interposição do agravo de instrumento, o final de semana transcorre durante a fluência do prazo, sendo, por isso, incapaz de alterar a sua continuidade, nos termos do art. 178 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.981 - SP (2015/0054651-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLINE YUNG contra a decisão que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial (fls. 421-422 e-STJ).

Naquela oportunidade, conclui-se pela não acolhida das razões da agravante, haja vista o entendimento reiterado desta Corte de que a data de interposição do agravo de instrumento é o termo inicial do prazo de três dias, previsto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Nas razões do regimental, a agravante aduz que interpôs o recurso na sexta-feira, tendo início o prazo de três dias na segunda. Registra, assim, que não incide, no caso concreto, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.981 - SP (2015/0054651-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por CAROLINE YUNG, com fundamento na alínea 'a' do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'PENHORA ON LINE Impenhorabilidade - Penhora de salário e pensão alimentícia - Pretensão de reforma da decisão que rejeitou a impugnação e manteve a penhora dos valores encontrados na conta corrente da recorrente

Impossibilidade - Hipótese em que o recurso foi protocolizado pela agravante em 23/08/2013 e somente em 27/08/2013 foi protocolizada a petição, embora intempestiva, informando a interposição do recurso, conforme estabelece o artigo 526 do Código de Processo Civil Descumprimento configurado e demonstrado pela agravada RECURSO NÃO CONHECIDO' (e-STJ fl. 138).

No especial, a recorrente alega violação dos arts. 526, 535 e 538 do Código de Processo Civil. Sustenta, preliminarmente, a existência de negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a total ilegalidade da multa prevista no art. 538 do CPC.

No mérito, defende que, interposto o agravo de instrumento na sexta-feira, inicia o prazo previsto no art. 526 do CPC, na segunda-feira.

Após as contrarrazões (e-STJ fl. 400), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 412-414).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Ademais, o segundo aclaratório oposto reproduziu as mesmas razões levantadas no primeiro, ficando manifesto o intuito procrastinatório.

No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos a definir o marco inicial do prazo previsto no art. 526 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, ao se debruçar sobre a matéria, pela segunda vez, ratificou:

'(...)

E, novamente, ao contrário do afirmado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, o termo inicial para contagem do prazo de três dias é o da interposição do recurso' (fl. 383 e-STJ).

De fato, o entendimento lançado pela Corte local está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual definiu a data da interposição do agravo de instrumento como marco inicial do prazo previsto no art. 526 do CPC.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 526, CAPUT, DO CPC LEI 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROVIMENTO.

I. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem.

II. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC).

II. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1124338/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 04/08/2010).

Inafastável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado nº 83/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 280-281 e-STJ).

Como visto, a jurisprudência deste Tribunal Superior definiu a data da interposição do agravo de instrumento como o marco inicial do prazo previsto no art. 526 do CPC, também conhecido como *dies a quo*.

Dessa forma, considerando que o agravo de instrumento foi interposto no dia 23/8/2013, sexta-feira, por certo, este é o marco inicial dos 3 dias concedidos ao agravante para informar ao juízo de origem da interposição do recurso.

Nesse contexto, excluído o dia do começo - 23/8/2013, sexta-feira - e incluído o dia do vencimento - 26/8/2013, segunda-feira -, conforme regra do art. 184 do Código de Processo Civil, é intempestiva a petição protocolizada no dia 27/8/2013, terça-feira.

Registre-se, por fim, que o fato do termo inicial ser uma sexta-feira, dia da interposição do agravo de instrumento, gera a fluência dos três dias concedidos pelo art. 526 do Código de Processo Civil, durante o final de semana, pois o referido evento é incapaz de alterar a continuidade de prazos estabelecidos pela lei, nos termos do art. 178 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0054651-0

AgRg no
REsp 1.519.981 / SP

Números Origem: 00253321720108260002 20124352120138260000 20130000502056 20130000715536
20130000787784

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAROLINE YUNG
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO	: GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE E OUTRO(S)
INTERES.	: DANIEL SHU CHI WEI
INTERES.	: EMILY CHEN SU YU WEI
INTERES.	: ANTONIO WEI
INTERES.	: LIU SHUN KU
INTERES.	: MARGUERITE CHUN CHUIN LIU

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAROLINE YUNG
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO	: GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE E OUTRO(S)
INTERES.	: DANIEL SHU CHI WEI
INTERES.	: EMILY CHEN SU YU WEI
INTERES.	: ANTONIO WEI
INTERES.	: LIU SHUN KU
INTERES.	: MARGUERITE CHUN CHUIN LIU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.